



Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério do Equipamento Social

**Portaria n.º 344/2001:**

Actualiza os montantes da tabela de remuneração base e diuturnidades do pessoal técnico de pilotagem . . . . . 2060

**Portaria n.º 345/2001:**

Actualiza os montantes da tabela de remunerações base e diuturnidades dos trabalhadores das administrações portuárias . . . . . 2060

### Ministério do Trabalho e da Solidariedade

**Portaria n.º 346/2001:**

Altera a Portaria n.º 409/2000, de 17 de Julho (aprova a estrutura orgânica interna do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social) . . . . . 2061

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

**Despacho Normativo n.º 17/2001:**

Estabelece ajustamentos e disposições relativos aos procedimentos nacionais de aplicação da organização comum do tabaco. Revoga os Despachos Normativos n.ºs 20/2000, de 6 de Abril, e 27/2000, de 5 de Junho . . . 2062

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

### Portaria n.º 344/2001

de 6 de Abril

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º dos Decretos-Leis n.ºs 335/98, 336/98, 337/98 e 339/98, no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 338/98, todos de 3 de Novembro, e no n.º 2 do artigo 5.º dos Decretos-Leis n.ºs 242/99, 243/99 e 244/99, todos de 28 de Junho, e em conjugação com o n.º 2 do artigo 1.º do Estatuto de Pessoal das Administrações Portuárias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de Outubro, ouvidos os sindicatos representativos do sector:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

1.º Os montantes da tabela de remunerações base e diuturnidades do pessoal técnico de pilotagem a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 365/2000, de 23 de Junho, são actualizados em 2,7%, com arredondamento à centena de escudos imediatamente superior.

2.º À tabela de remunerações do pessoal técnico de pilotagem constante do anexo II à Portaria n.º 633/99, de 11 de Agosto, actualizada pelo n.º 1.º da Portaria n.º 365/2000, de 23 de Junho, são aditadas as bases de remuneração 28 e 29, a que correspondem os valores calculados nos termos dos números seguintes.

3.º O valor da base de remuneração 28 será o correspondente ao valor actualizado da base de remuneração 27, acrescido de 8% e com arredondamento à centena de escudos imediatamente superior.

4.º O valor da base de remuneração 29 será o correspondente ao valor da base de remuneração 28, calculado nos termos do número anterior, acrescido de 8% e com arredondamento à centena de escudos imediatamente superior.

5.º O valor dos subsídios previstos nos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º, n.º 1, da Portaria n.º 633/99, de 11 de Agosto, e no n.º 7.º, n.º 1, do mesmo diploma, com a redacção dada pela presente portaria, bem como o de quaisquer outras remunerações acessórias, passa a ser calculado sobre a base de remuneração, com zero diuturnidades, imediatamente inferior à detida pelo trabalhador.

6.º O n.º 2 do n.º 6.º e o n.º 7.º da Portaria n.º 633/99, de 11 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«2 — Sem prejuízo do exposto no número anterior, a remuneração global da chefia não poderá ser inferior à que resultar da base de remuneração 27, ou da 28 nas situações em que a chefia tenha subordinados integrados no grau 8 da respectiva carreira.

7.º — 1 — Ao pessoal técnico de pilotagem que desempenhe funções de substituto da respectiva chefia é atribuído um subsídio no montante de 10%.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a remuneração global do substituto da chefia não poderá ser inferior à que resultar da base de remuneração 26, ou da 27 nas situações em que o substituto da chefia tenha subordinados integrados no grau 7, ou superior, da respectiva carreira profissional.»

7.º O anexo previsto no n.º 1 do n.º 1.º da Portaria n.º 633/99, de 11 de Agosto, passa a ter a redacção constante do anexo I à presente portaria.

8.º — 1 — O anexo a que se refere o n.º 3 do n.º 1.º da Portaria n.º 633/99, de 11 de Agosto, passa a ter a redacção constante do anexo II à presente portaria.

2 — O módulo de tempo de três anos previsto no anexo II para acesso ao grau 9 é contado a partir de 1 de Julho de 2001.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pessoal técnico de pilotagem será integrado na nova carreira, mantendo o mesmo grau de desenvolvimento e o respectivo tempo de antiguidade.

9.º É revogado o n.º 9.º da Portaria n.º 633/99, de 11 de Agosto.

10.º A actualização salarial prevista no n.º 1.º da presente portaria produz efeitos a 1 de Janeiro de 2001.

11.º O regime previsto nos n.ºs 5.º, 6.º, 7.º e 9.º da presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2001.

O Ministro do Equipamento Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*, em 20 de Março de 2001.

#### ANEXO I

##### Mapa de pessoal

Carreira de piloto									
Graus de desenvolvimento .....	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Bases de remuneração	21	22	23	24	25	26	27	28	29

#### ANEXO II

##### Ingresso e acesso na carreira

Categorias	Graus do topo para a base	Acesso e suas condições
Piloto sénior .....	9	Permanência de três anos no grau 8.
Piloto sénior .....	8	Permanência de três anos no grau 7.
Piloto sénior .....	7	Permanência de três anos no grau 6.
Piloto sénior .....	6	Permanência de três anos no grau 5.
Piloto sénior .....	5	Permanência de quatro anos no grau 4.
Piloto júnior .....	4	Permanência de dois anos no grau 3.
Piloto júnior .....	3	Permanência de dois anos no grau 2.
Piloto provisório .....	2	Permanência de seis a nove meses no grau 1.
Estagiário .....	1	—

### Portaria n.º 345/2001

de 6 de Abril

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de Outubro, que aprovou o Estatuto de Pessoal das Administrações Portuárias, ouvidos os sindicatos representativos do sector:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

1.º Os montantes da tabela de remunerações base e diuturnidades dos trabalhadores das administrações portuárias a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 364/2000, de 23 de Junho, são actualizados em 3,71%, com arredondamento à centena de escudos imediatamente superior.

2.º Os montantes da tabela de remunerações dos titulares dos cargos de direcção e chefia das administrações portuárias, prevista no n.º 2.º da Portaria n.º 364/2000, de 23 de Junho, são actualizados em 3,71 %, com arredondamento à centena de escudos imediatamente superior.

3.º O n.º 55.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 364/2000, de 23 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«55.º

**Regime de atribuição**

1 — O subsídio de alimentação será atribuído de acordo com as seguintes condições:

- a) .....
- b) Os trabalhadores que prolonguem a prestação normal de trabalho por período superior a duas horas terão direito a um segundo subsídio de alimentação;
- c) Aos trabalhadores que, exclusivamente por razões de serviço, estejam impedidos de abandonar o seu local de trabalho durante o período normal de refeições será atribuído um complemento de 200\$ ao respectivo subsídio de alimentação;
- d) .....

2 — .....

4.º Os aumentos salariais a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º da presente portaria produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2001.

5.º A alteração prevista no n.º 3.º da presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 2001.

O Ministro do Equipamento Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*, em 20 de Março de 2001.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

### Portaria n.º 346/2001

de 6 de Abril

O processo de reorganização administrativa da segurança social e o avanço na instalação das delegações do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social exigem que se proceda a algumas alterações às portarias que criaram as referidas delegações.

Torna-se assim importante estabelecer, desde já, atribuições acrescidas às delegações do Instituto, de maneira a permitir que o sistema funcione de modo perfeitamente coordenado. Para tanto, a presente portaria procede aos necessários ajustamentos, afastando lacunas ou omissões ao nível das funções dos serviços descentralizados.

Assim, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 260/99, de 7 de Julho, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º

do Estatuto do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, aprovado pelo mesmo diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º

Ao artigo 15.º da Portaria n.º 409/2000, de 17 de Julho, é aditado um n.º 4, com a seguinte redacção:

«4 — O director é o representante do IGFSS no respectivo distrito.»

2.º

O artigo 16.º da Estrutura Orgânica Interna do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, aprovado pela Portaria n.º 409/2000, de 17 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

[...]

1 — As delegações do IGFSS exercem as seguintes atribuições genéricas:

- a) .....
- b) .....
- c) Proceder à inscrição dos contribuintes e manter actualizada a respectiva conta corrente, bem como o cadastro no que respeita às mesmas entidades;
- d) Conferir, de acordo com a legislação em vigor, as taxas contributivas aplicáveis que respeitem exclusivamente à actividade ou fins prosseguidos pelo contribuinte;
- e) Decidir sobre os requerimentos de dispensa temporária do pagamento de contribuições, reduções e isenções de taxa cuja redução ou isenção tenha como fundamento exclusivamente a actividade ou fins prosseguidos pelo contribuinte;
- f) Decidir sobre os procedimentos de reembolso de contribuições;
- g) Analisar o comportamento dos contribuintes e proceder, sempre que necessário, à instauração e instrução dos processos de execução atinentes à relação jurídica contributiva e outros tipos de dívida social;
- h) [Anterior alínea e].]
- i) [Anterior alínea f].]
- j) [Anterior alínea g].]
- k) [Anterior alínea h].]
- l) [Anterior alínea i].]
- m) [Anterior alínea j].]
- n) [Anterior alínea k].]
- o) [Anterior alínea l].]
- p) Elaborar o respectivo orçamento, geri-lo e proceder ao acompanhamento da sua execução;
- q) [Anterior alínea m].]
- r) [Anterior alínea n].]
- s) [Anterior alínea o].]
- t) [Anterior alínea p].]

2 — Independentemente do âmbito distrital das delegações, consoante o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º, e em excepção a este princípio, sempre que a racionalização dos recursos e a melhor e mais eficaz utilização

dos escassos meios humanos e materiais disponíveis o aconselhe, fica autorizado o conselho directivo do IGFSS a concentrar, numa ou mais delegações, a atribuição a que se refere a alínea q) do número anterior, de acordo com uma distribuição geográfica não coincidente com a do respectivo distrito.»

3.º

É aditado à Portaria n.º 409/2000, de 17 de Julho, o artigo 19.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

**Disposições transitórias**

1 — A competência para a inscrição, nas situações de envio de folha de remunerações por contribuintes não inscritos, manter-se-á, excepcionalmente, nos centros distritais de solidariedade e segurança social, se e enquanto algumas das delegações não estiverem preparadas funcionalmente para garantir a realização dos procedimentos daí decorrentes, assegurando o respectivo centro distrital de solidariedade e segurança social essa inscrição e procedendo à sua comunicação imediata à delegação do IGFSS.

2 — O exercício da competência para a inscrição dos contribuintes referidos no número anterior irá passando, por acordo entre os conselhos directivos do IGFSS e do ISSS, para cada uma das delegações que se encontre em condições de garantir todos os procedimentos necessários.»

4.º

1 — O n.º 2.º das Portarias n.ºs 410/2000 a 427/2000, todas de 17 de Julho, é alterado do seguinte modo:

«2.º

[...] ]

1 — (O corpo do presente artigo mantém a mesma redacção, passando a n.º 1 do mesmo, com as seguintes alíneas:)

- a) .....
- b) .....
- c) Proceder à inscrição dos contribuintes e manter actualizada a respectiva conta corrente, bem como o cadastro no que respeita às mesmas entidades;
- d) Conferir, de acordo com a legislação em vigor, as taxas contributivas aplicáveis, que respeitem exclusivamente à actividade ou fins prosseguidos pelo contribuinte;
- e) Decidir sobre os requerimentos de dispensa temporária do pagamento de contribuições, reduções e isenções de taxa, cuja redução ou isenção tenha como fundamento exclusivamente a actividade ou fins prosseguidos pelo contribuinte;
- f) Decidir sobre os procedimentos de reembolso de contribuições;
- g) Analisar o comportamento dos contribuintes e proceder, sempre que necessário, à instauração e instrução dos processos de execução atinentes à relação jurídica contributiva e outros tipos de dívida à segurança social;

- h) [Anterior alínea e).]
- i) [Anterior alínea f).]
- j) [Anterior alínea g).]
- k) [Anterior alínea h).]
- l) [Anterior alínea i).]
- m) [Anterior alínea j).]
- n) [Anterior alínea k).]
- o) [Anterior alínea l).]
- p) Elaborar o respectivo orçamento, geri-lo e proceder ao acompanhamento da sua execução;
- q) [Anterior alínea m).]
- r) [Anterior alínea n).]
- s) [Anterior alínea o).]
- t) [Anterior alínea p).]

2 — Nos termos do dispositivo do n.º 2 do artigo 16.º da Portaria n.º 409/2000, de 17 de Julho, sempre que a racionalização de meios disponíveis o aconselhe, fica autorizado o conselho directivo a, na área dos imóveis, cometer às delegações atribuições que ultrapassem o âmbito geográfico do respectivo distrito.»

5.º

É aditado às Portarias n.ºs 410/2000 a 427/2000, todas de 17 de Julho, o artigo 2.º-A, com a seguinte redacção:

«2.º-A

**Inscrição**

O artigo 19.º da Portaria n.º 410/2000, de 17 de Julho, aplica-se com as devidas adaptações e nos seus precisos termos.»

6.º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *José António Fonseca Vieira da Silva*, Secretário de Estado da Segurança Social, em 6 de Março de 2001.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

**Despacho Normativo n.º 17/2001**

Os procedimentos nacionais de aplicação da organização comum do tabaco, instituída pelo Regulamento (CEE) n.º 2075/92, de 30 de Junho, que foram estabelecidos através do Despacho Normativo n.º 20/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 82, de 6 de Abril de 2000, posteriormente alterado pelo Despacho Normativo n.º 27/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 5 de Junho de 2000, carecem de alguns ajustamentos que permitam uma maior eficácia na prossecução dos seus objectivos, nomeadamente no que se refere à constituição da reserva nacional e respectivos critérios de atribuição e distribuição.

Apesar de se tratarem de alterações pontuais, mas dada a sua dispersão na ordem sistemática formal do normativo referido, optou-se, por razões de clareza, por retomar no presente despacho todas as disposições sobre

a matéria, concentrando assim todo o regime aplicável num único documento e revogando os anteriores.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 27.º, 28.º e 29.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98, da Comissão, de 22 de Dezembro, determino o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Entrega» — qualquer operação, realizada num único dia, que inclua a entrega de tabaco em rama a uma empresa de transformação por parte de um produtor, no âmbito de um contrato de cultura;
- b) «Agrupamento de produtores» — os agrupamentos de produtores reconhecidos nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98;
- c) «Cessão temporária» — a cessão das quantidades inscritas nas declarações de quota de produção por um período máximo de um ano, não renovável, durante o período trienal de distribuição de quotas;
- d) «Cessão definitiva» — a cessão das quantidades inscritas nas declarações de quota de produção por um período superior a um ano, durante o período trienal de distribuição de quotas;
- e) «Primeiro comprador» — a empresa de primeira transformação primeira signatária do contrato de cultura;
- f) «Atestado de controlo» — o documento emitido pelo Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) que atesta da tomada a cargo da quantidade de tabaco em causa pela empresa de primeira transformação, da entrega dessa quantidade no âmbito das declarações de quota atribuídas aos produtores e da conformidade das operações com as disposições em vigor;
- g) «Lote» — a parte ou a totalidade da produção objecto de entrega por cada produtor, dividida por grau qualitativo de modo a formar uma ou várias partes distintas, efectivamente separadas ou não, com peso e taxa de humidade bem definidos, e numeradas de modo a possibilitar a identificação do preço de compra pago e do produtor individual.

2.º — 1 — O reconhecimento de novos agrupamentos de produtores deve obedecer aos requisitos previstos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98, devendo os pedidos de reconhecimento dar entrada, o mais tardar, até 31 de Outubro de cada ano, para efeitos de colheita seguinte.

2 — O número mínimo de produtores individuais para a constituição de um agrupamento de produtores de tabaco é de 85 para o grupo I (variedade Virgínia) e de 50 para o grupo II (variedade Burley).

3 — A percentagem do limiar de garantia para o reconhecimento de um agrupamento de produtores é de 2% para Portugal continental e de 1% para a Região Autónoma dos Açores.

3.º As zonas de produção reconhecidas para efeitos de atribuição de prémios são as constantes do anexo do presente diploma.

4.º — 1 — As regras de repartição do prémio são as constantes do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98, sendo a quantidade elegível de tabaco para efeitos de prémio e compra calculada com base no peso do tabaco em folha do grupo de variedades em causa

correspondente à qualidade mínima exigida e tomado a cargo pela empresa de primeira transformação.

2 — Se a taxa de humidade for superior ou inferior à taxa fixada para a variedade em causa, o peso será adaptado, por cada ponto de diferença, até ao limite de tolerância máximo, fixado no anexo III do Regulamento (CE) n.º 2848/98.

5.º — 1 — Os pedidos de quota dos produtores individuais e dos agrupamentos de produtores, em nome dos seus associados, devem ser formalizados em impresso próprio a fornecer pelo INGA e dirigidos para este organismo até 15 de Fevereiro do ano da colheita.

2 — Os pedidos dos produtores individuais e agrupamentos de produtores da Região Autónoma dos Açores devem ser formalizados junto do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA) até 15 de Fevereiro do ano da colheita.

3 — O atestado de quota relativa à Região Autónoma dos Açores é globalmente atribuído aos agrupamentos de produtores, que assegurarão a sua gestão.

6.º — 1 — Para efeitos do disposto no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98, sempre que o limiar de garantia fixado para um grupo de variedades seja superior ao limiar de garantia aplicável à colheita anterior, a quantidade em excesso em relação a este último limiar de garantia será repartida por todos os produtores proporcionalmente à média das quantidades entregues, nos três anos anteriores.

2 — Quando, em relação a uma colheita, o limiar de garantia fixado para um grupo de variedades seja inferior ao limiar de garantia aplicável à colheita anterior, a redução será repartida entre os produtores proporcionalmente à média das quantidades entregues para transformação por cada produtor individual durante os três anos anteriores ao da última colheita.

7.º — 1 — Para a actual colheita, a reserva nacional é constituída por uma redução linear do conjunto de quotas atribuídas aos produtores individuais e aos agrupamentos de produtores de 0,5% para o tabaco da variedade Virgínia e de 2% para o tabaco da variedade Burley, do limiar de garantia fixado anualmente no mesmo grupo de variedades.

2 — A reserva nacional é ainda alimentada por 2% das quantidades inscritas nas declarações de quota de produção que tenham sido objecto de cessão definitiva e pelas quotas de produção que não tenham sido utilizadas para a celebração de contratos de cultura até à data fixada para a sua celebração.

8.º — 1 — As quotas que constituem a reserva nacional de tabaco da variedade Virgínia serão distribuídas segundo os seguintes critérios:

- a) 1.ª prioridade — produtores que já se encontram no sector do tabaco em rama e que pretendem aumentar a sua quota de produção;
- b) 2.ª prioridade — todos os produtores que pretendam iniciar a cultura do tabaco.

2 — As quotas que constituem a reserva nacional de tabaco da variedade Burley serão distribuídas segundo os seguintes critérios:

- a) 1.ª prioridade — todos os produtores que pretendam iniciar a cultura do tabaco;
- b) 2.ª prioridade — produtores que já se encontram no sector do tabaco em rama e que pretendem aumentar a sua quota de produção.

3 — Ao nível de cada uma das prioridades estabelecidas, e caso a quantidade existente seja insuficiente para satisfazer as quantidades pedidas, proceder-se-á ao seu rateio proporcional.

4 — Os pedidos para a atribuição de quotas provenientes da reserva nacional deverão ser formalizados até ao dia 23 de Fevereiro, em impresso próprio a fornecer pelo INGA.

5 — As quotas provenientes da reserva nacional serão atribuídas até 28 de Fevereiro do ano de colheita.

9.º — 1 — As quotas podem ser transferidas ou cedidas a título temporário ou definitivo, nos termos do disposto nos artigos 30.º e seguintes do Regulamento (CE) n.º 2848/98.

2 — O pedido de transferência e cessão de quotas deve ser formalizado em impresso próprio a fornecer pelo INGA.

3 — Este organismo emitirá uma declaração de quota de produção complementar para o beneficiário da cessão correspondente às quantidades de quota de produção que tenham sido objecto da cessão e uma declaração de quota substitutiva, correspondente às quantidades que não tenham sido objecto da cessão, para o produtor que cedeu apenas uma parte das quantidades inscritas na sua declaração de quota.

10.º — 1 — É instituído um programa de resgate de quotas, com a correspondente redução dos limiares de garantia, com o objectivo de facilitar a reconversão dos produtores que, numa base individual e voluntária, decidam abandonar o sector.

2 — São excluídas do programa de resgate as zonas de produção sensíveis e ou grupos de variedades de alta qualidade que serão definidas e identificadas em diploma a publicar até 30 de Maio de cada ano de colheita.

3 — Apenas podem ter acesso ao programa de resgate de quotas os produtores que fizerem prova de que celebraram, nos três anos anteriores, contratos de cultura relativos às quotas abrangidas pelo programa de resgate.

4 — Os produtores que decidam abandonar o sector devem comunicá-lo, em impresso próprio, ao INGA, bem como ao agrupamento de produtores respectivo, caso se trate de produtores individuais membros de um agrupamento, até ao dia 1 de Setembro de cada ano.

11.º — 1 — O valor de compra deverá ser pago pelas empresas de primeira transformação, aos produtores e aos agrupamentos de produtores, no prazo máximo de 30 dias a contar da entrega do produto.

2 — As empresas de primeira transformação devem enviar ao INGA, dentro de 15 dias a contar da data de transferência, as provas de pagamento do preço de compra.

12.º — 1 — O INGA procederá ao pagamento do prémio aos produtores individuais e aos agrupamentos de produtores de acordo com as seguintes normas:

a) Os montantes correspondentes à parte fixa do prémio e da ajuda específica serão pagos dentro

de 30 dias a contar da data de apresentação do atestado de controlo que ateste a entrega do tabaco e numa prova de pagamento do preço de compra;

b) O montante correspondente à parte variável do prémio será pago ao agrupamento de produtores no prazo de 30 dias a contar da apresentação dos documentos referidos na alínea anterior e de uma declaração do agrupamento que certifique, em relação a cada grupo de variedades, a conclusão das entregas;

c) Os agrupamentos de produtores pagarão, por transferência bancária ou por via postal, a parte fixa e a parte variável do prémio aos produtores membros do agrupamento no prazo máximo de 30 dias a contar da data de recepção do montante correspondente;

d) As provas de pagamento dos prémios deverão ser enviadas ao INGA no prazo máximo de 30 dias a contar da transferência bancária referida na alínea anterior.

13.º Ao INGA e ao IAMA compete, para além da atribuição das quotas de produção, emissão dos atestados de quota requeridos e notificação da decisão aos interessados, assegurar a implementação e controlo de todas as medidas necessárias à boa execução do regime comunitário.

14.º A resolução de eventuais litígios, quer quanto à qualidade do tabaco entregue à empresa de primeira transformação quer quanto à distribuição ou transferência das quotas de produção, poderá ser, por acordo entre as partes, cometida, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros, nos termos previstos na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

15.º São revogados os Despachos Normativos n.ºs 20/2000, de 6 de Abril, e 27/2000, de 5 de Junho.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 12 de Março de 2001. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

#### ANEXO I

##### Zonas de produção reconhecidas

###### I — Flue Cured:

Beiras, Ribatejo Oeste, Alentejo e Região Autónoma dos Açores.

###### II — Light Air-Cured:

Beiras, Ribatejo Oeste, Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes e Região Autónoma dos Açores.



### AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

#### Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

**320\$00 — € 1,60**



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa